

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020735-75.2020.5.04.0403

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. TAXA SELIC. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 58 estabeleceu a aplicação da taxa SELIC para atualização dos créditos trabalhistas na fase judicial, conforme o art. 406 do Código Civil. A taxa SELIC deve ser aplicada de forma simples, não capitalizada ou composta, em conformidade com a Súmula 121 do STF. O sistema PJe-Calc disponibiliza três opções de aplicação da SELIC: SELIC Receita Federal, SELIC Simples e SELIC Composta. A decisão considerou adequada a utilização da SELIC Receita Federal, que acumula os índices de forma simples, em consonância com as decisões do STF e a referência ao art. 406 do Código Civil. Sentença mantida.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a sentença de improcedência dos embargos à execução, agrava de petição a executada. Pretende a reforma do julgado em relação aos reflexos do adicional de insalubridade e das diferenças salariais, reflexos acessórios do FGTS e aplicação da taxa Selic simples.

Sem contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020735-75.2020.5.04.0403

I - PRELIMINARMENTE

REFLEXOS ACESSÓRIOS DO FGTS

A executada impugna as contas da perita, pois calculam FGTS sobre parcelas acessórias que não foram autorizadas no comando sentencial. Assegura que, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SEEX deste TRT4, quando o título executivo defere apenas reflexos diretos de determinada parcela no FGTS, não cabe a apuração do FGTS sobre os demais reflexos deferidos.

Examino.

Deixo de conhecer do agravo de petição interposto pela executada, no particular, por manifestamente inovatório.

A questão relativa aos reflexos do FGTS sobre todas as parcelas de natureza salarial não foi aventada nos embargos à execução e, portanto, não tratada na sentença agravada.

Aplica-se ao caso o art. 932, III, do CPC, assim redigido:

" Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

De forma analógica, também aplicável o item III da Súmula n. 422 do TST:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015 (...)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020735-75.2020.5.04.0403

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. "

Nesse mesmo sentido cito decisão desta SEEx:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO INOVATÓRIO.

Não se conhece do agravo de petição interposto pela executada quando verificado que a matéria controvertida é manifestamente inovatória, jamais tendo sido invocada no Juízo a quo e sobre a qual não versa a decisão agravada." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0155000-49.2004.5.04.0411 AP, em 03/05/2024, Desembargador João Batista de Matos Danda)

Deixo de conhecer do agravo de petição interposto pela executada, em relação aos reflexos do acessórios do FGTS, por manifestamente inovatório.

II - MÉRITO

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DIFERENÇAS SALARIAIS

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 972 - 973):

"A embargante se insurge contra os cálculos argumentando que 'Verifica-se que a Perita utiliza o valor integral do adicional de insalubridade e diferenças salariais para apuração dos reflexos em aviso prévio, 13º salário, e férias + 1 /3. Ocorre que, por se tratar de horista, o pagamento sobre tais parcelas deve ser feito pela média duodecimal dos períodos aquisitivos de cada verba. Veja, Excelência, que, ao contrário do que alegou a Expert em seus esclarecimentos, o autor sempre recebeu seu salário pelas horas trabalhadas e o DSR a parte, comprovando o regime contratual de horista.' Apresenta a ficha registro e sustenta que 'O pagamento dos salários era realizado sobre

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020735-75.2020.5.04.0403

as horas efetivamente trabalhadas. Portanto, para o 13º salário, a média deve ser calculada nos 12 meses de cada ano. Já para as férias + 1/3 sobre os 12 meses do período aquisitivo. Quanto o aviso prévio, a média deve ser calculada com base nos 12 últimos meses do contrato'.

Observo que se trata de sentença líquida, e a sua higidez resta consolidada no acórdão ID a02a337 (somente os critérios de atualização aguardaram decisão do STF, ora observada, e pontualmente objeto de insurgência a ser analisado no item seguinte). Aliás, além de respaldar a sentença líquida, há expressa referência (quando da majoração de condenação) sejam observados 'os reflexos e demais critérios fixados na sentença. '

De qualquer sorte, a perita, em seus esclarecimentos, destaca que o contrato do autor estava calcado em 220 horas mensais, restando adequado o cálculo.

Para que não passe in albis, observo que o contrato de emprego apresentado com a contestação (ID. 62457f1 - Pág. 1) indica salário fixo POR MÊS - cláusula 5. Assim também na ficha registro, observado em cada ocorrência de alteração salarial.

Assim sendo, deve ser respeitado o instituto da coisa julgada neste aspecto e os parâmetros contratuais.

Neste contexto, registro ADVERTÊNCIA, nos termos do inciso II do artigo 772 do CPC, que, em persistindo o uso dos meios processuais nos parâmetros e fundamentos ora apresentados, poder-se-á configurar o intuito protelatório nos moldes do contido no artigo 774 do CPC, ensejando inclusive a aplicação de medidas elencadas no parágrafo único deste último dispositivo."

A executada não se conforma com a decisão. Argumenta que a perita utiliza o valor integral do adicional de insalubridade e diferenças salariais para apuração dos reflexos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020735-75.2020.5.04.0403

em aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3. Ressalta que, por se tratar de horista, o pagamento sobre tais parcelas deve ser calculado pela média duodecimal dos períodos aquisitivos de cada verba. Pontua que, para o 13º salário, a média deve ser calculada nos 12 meses de cada ano; para as férias acrescidas de 1/3, sobre os 12 meses do período aquisitivo; e quanto ao aviso prévio, a média deve ser calculada com base nos 12 últimos meses do contrato. Assevera que os cálculos apresentados pela perita se mostram consideravelmente majorados e não merecem prosperar.

Examino.

Na sentença de conhecimento, a executada foi condenada ao pagamento de (Fls.: 499 - 500):

- *"diferenças pela equiparação salarial em relação ao paradigma Vanderlei de Almeida Bueno, observada a irredutibilidade salarial, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salário;*
- *diferença de adicional de insalubridade (do grau médio para o máximo), com base no salário mínimo nacional, e reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e horas extras pagas;*
- *adicional de hora extra legal (50%) sobre as horas excedentes da oitava diária, pela nulidade do regime compensatório adotado (art. 60 da CLT), até 31-05-2018, inclusive, e reflexos, nos limites do pedido, em repousos semanais remunerados, férias com 1/3 e 13º salário, autorizado abatimento."*

A sentença foi liquidada no laudo das Fls.: 507 - 577, observados os mesmos parâmetros ora impugnados, contra o que não se insurgiu a executada no recurso ordinário, o que implica preclusão.

Mesmo assim, como referido pela sentença agravada, a perita, na manifestação das

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020735-75.2020.5.04.0403

Fls.: 897 esclareceu que *"Conforme FRE anexada aos autos sob ID. d8430f5, fls. 96 dos autos, o autor foi contratado para desempenhar uma carga horária de 220 mensais."* e que *"Salvo melhor Juízo, os reflexos devem ser apurados observando-se o valor do adicional de insalubridade e diferença salarial do mês do pagamento da verba reflexa, respeitado o número de avos devidos."*

Em complemento, observo que no aditivo do contrato de trabalho do autor (Fls.: 75), foi ajustada contraprestação mensal fixa.

Mantenho, pois, a sentença agravada e nego provimento ao apelo.

TAXA SELIC SIMPLES

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 973 - 976; grifos no original):

*"A SEEX do TRT da 4a Região já se debruça sobre este tema, razão pela qual utilizo como fundamento da presente a didática decisão prolatada nos autos do PROCESSO nº 0020289-15.2015.5.04.0026 (AP), cuja relatoria é da Des. **LUCIA EHRENBRINK**, a seguir transcrito o excerto:*

"(...)

Quanto à taxa SELIC a ser utilizada no cálculo, segundo informações do sistema PJe-Calc, foram criadas as três tabelas abaixo, que podem ser selecionadas tanto no campo Correção Monetária quanto no campo Juros de Mora:

1) SELIC Receita Federal: Alimentada a partir de 04/1995 pela taxa SELIC mensal e pela taxa fixa de 1% no mês/ano da liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte Receita Federal)

2) SELIC Simples: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC mensal,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020735-75.2020.5.04.0403

não possui taxa para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte TRT 2ª Região)

3) SELIC Composta: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC diária, não possui taxas diárias para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma composta, ou seja, pela multiplicação dos índices diários. (fonte Banco Central)'

Logo, a diferença entre a SELIC Simples e a SELIC Receita Federal reside, em tese, apenas na adoção de percentual para o mês de liquidação da conta, pois na SELIC Receita Federal é computado 1% no mês de liquidação (quando elaborada /atualizada a conta), enquanto que na SELIC Simples não é computado percentual no mês da liquidação.

*Não se adota a SELIC de forma composta ou capitalizada, pois a **SELIC é considerada como taxa de juros**, conforme art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e de acordo com o item 7 da ementa da decisão do STF na ADC nº 58:*

*'(...) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela **incide como juros moratórios dos tributos federais** (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem' (Grifou-se)*

E, sendo aplicada a Selic como juros, adota-se o entendimento da Súmula 121 do STF:

'É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020735-75.2020.5.04.0403

convencionada'.

(...)

Acrescenta-se que, mesmo antes da publicação do acórdão do STF, era consolidado o entendimento das cortes superiores de que não era possível a utilização da SELIC capitalizada, porquanto esta compreendia, simultaneamente, juros e correção monetária. Nesse sentido, destaca-se:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. §4º DO ART. 39 DA LEI N. 9250/95. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO PERMITIDO. SÚMULA N. 121/STF.

I - Duas premissas hão de ser relevadas, ao bem solucionar da controvérsia posta, acerca da possibilidade de aplicação de taxa Selic, de maneira capitalizada, ou seja, multiplicando-se-a mês a mês. A primeira, é a de ser a taxa Selic composta, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, pela correção monetária e também por juros moratórios, sendo vedada a sua aplicação concomitante a qualquer outro indexador monetário. A segunda, é a de ser vedada a prática de anatocismo, ainda que expressamente pactuada, consoante se depreende do enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada'.

II - Em conclusão inafastável, o acórdão ora hostilizado, ao determinar a aplicação da Taxa Selic, de forma capitalizada, permitiu, sem amparo legal, o anatocismo, na medida em que tal indexador engloba juros moratórios.

III - O §4º do art. 39 da Lei n. 9250/95, por sua vez, diz respeito ao percentual apurado mensalmente, relativo à Taxa Selic, e que deverá ser somado para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020735-75.2020.5.04.0403

se chegar ao resultado final, não guardando relação com a sua capitalização mês a mês, de forma a que se incidissem juros sobre juros.

IV - Recurso especial provido.

(STJ, REsp 440905 - PR, 08/11/2005, Ministro Relator Francisco Falcão).

Dessa forma, o entendimento desta SEEx é que deve ser adotada a SELIC Receita Federal, conforme art. 406 do CC.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar a adoção da taxa SELIC Simples Receita Federal. '

Assim, no contexto dos presentes autos, está adequado o critério, rejeitando-se o pedido, também nesta questão."

A executada recorre da decisão. Argumenta que os índices legais de juros e correção (art. 406 do CC - taxa SELIC) não decorrem direta e imediatamente do empregador, mas de políticas econômicas do governo brasileiro. Assegura que a capitalização dos juros se dá na forma mensal e simples para as obrigações trabalhistas, haja vista não se tratar de mútuo oneroso ou feneratício e nem existir previsão legal nesse sentido, consoante determina o art. 591 do CC. Pontua que, em relação às obrigações trabalhistas, a capitalização de juros sobre juros é considerada ilegal, ou seja, o anatocismo é vedado desde a Lei da Usura (art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33). Defende que a Selic Receita Federal é utilizada para apuração de dívidas de entes públicos, impostos e tributos, e que esse índice se computa de forma simples, porém acrescenta em seu cálculo 1%. Consigna que a sua base de entendimento quanto ao percentual de 1% a mais é tratada no art 884 da Lei 8.981/95 e inciso 2º. Invoca a Súmula nº 121 do STF para defender que *"... a taxa Selic deve ser aplicada de forma simples, na medida em que esta Justiça sempre apurou os juros de forma simples, a*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020735-75.2020.5.04.0403

exemplo dos juros de 1%, antes do julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021 pelo STF, em 18/12/2020." (Fls.: 984)

Examino.

Sobre a questão, entendo aplicável a SELIC Receita Federal à atualização dos créditos trabalhistas. Isso porque, dos termos da decisão do STF na ADC 58, é possível verificar que há expressa referência aos termos do art. 406 do CC:

***"Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (...). Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)". [grifei]*

O art. 406 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020735-75.2020.5.04.0403

Segundo informações do sistema PJe-Calc, considerando a decisão da ADC 58 pelo STF, foram criadas no PJe-Calc as três tabelas abaixo, que podem ser selecionadas tanto no campo Correção Monetária quanto no campo Juros de Mora:

- 1) **SELIC Receita Federal:** Alimentada a partir de 04/1995 pela taxa SELIC mensal e pela taxa fixa de 1% no mês/ano da liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte Receita Federal)
- 2) **SELIC Simples:** Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC mensal, não possui taxa para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte TRT 2ª Região)
- 3) **SELIC Composta:** Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC diária, não possui taxas diárias para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma composta, ou seja, pela multiplicação dos índices diários. (fonte Banco Central)

Ressalto, também, o item 7 da ementa do acórdão da ADC 58 - '*7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem*'.
'

No caso, em atenção às decisões do Excelso STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e a referência ao art. 406 do Código Civil, entendo pela adoção da SELIC Receita Federal (índices acumulados

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020735-75.2020.5.04.0403

de forma simples), a ser adotada como juro.

Nego provimento ao apelo.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.